

LEI Nº 3.583, DE 22 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Alegre, Estado do Espírito Santo, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º Altera a redação do §9º e acrescenta os §§ 10 e 11 ao artigo 20 da Lei Municipal nº 2.813, de 13 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)'

§9º - A contribuição previdenciária mensal dos servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivos, de qualquer dos Poderes, incluídas suas autarquias, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração utilizada como base de contribuição;

§10 - A contribuição previdenciária mensal dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes, incluídas suas autarquias, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o §10 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.”

Art. 3º - Nos moldes dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Alegre fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§1º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo órgão público empregador do servidor do Executivo, do Legislativo e das Autarquias, de modo que o pagamento não correrá à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

§2º - Os valores pagos relativos aos benefícios que tratam o §1º deste artigo, referente ao dia 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103,

de 12 de novembro de 2019, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Alegre/ES com as atualizações previstas legalmente.

Art. 4º - As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei passarão a vigorar apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - Enquanto não se completar o prazo de que trata o *caput* deste artigo, continuam em vigor as alíquotas de que tratam o artigo 20 da Lei Municipal 2.813, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 22 de abril de 2020.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.